

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 22-A, de 2000)

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Dê-se ao § 9º, do art. 166, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“**Art. 166.**

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo integralmente destinadas a ações e serviços de saúde, educação e segurança pública.”

Insiram-se os §§ 14 e 15, do art. 166, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“**Art. 166.**

§ 14. A vinculação prevista no § 9º deste artigo observará o anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 15. Lei complementar definirá os conceitos para a constituição do anexo de metas e prioridades referentes à vinculação prevista no § 14.”



SF/13540.06794-04

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é evitar perda de eficiência à economia brasileira, por conta do orçamento impositivo, objeto desta PEC.

O orçamento impositivo para as emendas retira graus de liberdade da ação planejada de execução orçamentária. Caso as emendas viessem a ser livremente alocadas, só por acaso coincidiriam com as prioridades nacionais, embora possam ter alguma importância local.

Portanto, emendas livres, sem vinculação, carregam um custo de oportunidade retratado no volume de benefícios sociais perdidos por se retirar recursos de áreas mais prioritárias, cujas ações estejam coordenadas e preparadas para atender às necessidades nacionais, em favor dessas emendas livremente alocadas.

A vinculação reduz esta perda ao restringir as áreas para a alocação das emendas, em consonância com a lista de prioridades enunciadas na Lei de Diretriz Orçamentária, a qual precisa ser formalmente instituída e regulamentada por Lei Complementar. O caráter impositivo das emendas, enfim, induz ao aperfeiçoamento do sistema de planejamento e de organização das finanças públicas.

Nestes termos, peço apoio de meus pares para esta emenda.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2013.

Senador AÉCIO NEVES



SF/13540.06794-04